



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015284-61.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1015284-61.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Pinheiros (1ª Vara Cível)

Apelante: JORGE DE DEUS

Apelados(as): PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Juiz(a): CASSIO PEREIRA BRISOLA

Voto n.º 4.073

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONSÓRCIO - Alegação de vício de consentimento - Adesão ao grupo sob alegação de que pretendia adquirir o veículo mediante financiamento bancário - Inversão do ônus da prova que não é automática - Requisitos previstos no artigo 6º, VIII, do CPC - Inocorrência - Inexistência de verossimilhança das alegações - Inexistência de mínima prova da veracidade das alegações trazidas na inicial - Negócio jurídico firmado livremente pelo autor, cujo instrumento ressalta se tratar efetivamente de consórcio - Documentos e áudio juntados pelo réu que dão conta de que o autor estava ciente da contratação de consórcio e do seu modo de funcionamento - Declaração de nulidade do contrato que acarretaria insegurança jurídica e violaria a boa-fé objetiva - Contrato assinado digitalmente, não havendo qualquer ofensa à MP-2.200-2/2001 que trata da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, devendo a assinatura ser presumida como verdadeira entre as partes - Litigância de má-fé caracterizada - Alteração da verdade dos fatos pelo autor ao negar a contratação e insistir que pretendia contratar empréstimo bancário mesmo diante de robusta prova trazida pelo réu - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Valor da multa, fixado em 5% do valor da causa, porém, que, diante da situação de hipossuficiência econômica do autor, deve ser reduzido para 1% do valor da causa - Sentença parcialmente reformada.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

1. Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c.c. devolução de valores pagos e indenização por danos morais ajuizada por Jorge de Deus em face de

Promove Administradora de Consórcios Ltda., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 352/355, cujo relatório se adota, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. Reconhecida a litigância de má-fé do autor, condenou-o ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa fixado na sentença, além dos honorários advocatícios já arbitrados, nos termos do artigo 80 e 81 do CPC.

Apela o autor a fls. 358/444, sustentando, em suma, que sua intenção era adquirir o veículo com uma entrada e o saldo restante por meio de financiamento bancário e não adquirir um consórcio. Impugna os documentos intitulados de “proposta de adesão a grupo de consórcio” e “seguro prestamista”, pois contém assinatura distinta daquela aposta no instrumento de mandato e nos demais documentos trazidos com a inicial, de modo que cabia ao apelado demonstrar a autenticidade da assinatura lançada no documento, mediante prova pericial, mas ao ser intimado sobre as provas que pretendia produzir, solicitou apenas seu depoimento pessoal. Aduz que o contrato assinado eletronicamente está eivado de vícios, vez que não há a distância da geolocalização da formalização do contrato e o endereço da parte autora, não há o endereço de IP e a assinatura eletrônica não foi certificada pela Instituição de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil). Afirma que as telas trazidas na defesa foram produzidas unilateralmente e não tem qualquer validade, ressaltando que não há nos autos um contrato efetivamente assinado pelo autor. Alega que a gravação trazida não é a voz do autor, impugnando sua autenticidade, além de destacar que as perguntas trazidas são indutoras e/ou sugestivas. Pugna pela incidência do CDC ao caso, com a inversão do ônus da prova. Sustenta que houve propaganda enganosa e violação da boa-fé objetiva pelo réu. Pugna pela anulação do negócio jurídico, ante o vício de consentimento com a consequente restituição dos valores pagos. Afirma que faz jus a indenização por danos morais a ser fixada no patamar de R\$ 22.052,20. Pleiteia o afastamento da condenação por litigância de má-fé, argumentando que apenas o fato de a ação ser improcedente não torna o autor litigante de má-fé, se não concorrente qualquer dos pressupostos legais previstos no art. 77 do CPC.

Recurso tempestivo e isento de preparo, regularmente.

Contrarrazões a fls. 448/466.

Termo de transferência de relatoria datado de 27/03/2025 (fls. 470).

É o relatório.

2. O recurso procede em parte.

Segundo a narrativa inicial, o autor, acessando sua rede social, visualizou uma postagem de venda de veículo no valor de R\$ 30.000,00 e, ao clicar na foto, foi direcionado para um número de *whatsapp*, sendo procurado por um preposto do réu.

Afirma ter sido informado de que deveria comparecer na loja munido de seus documentos para finalizar a compra e negociar o valor da entrada, o que de fato procedeu.

Na loja, sustentou que após a negociação o gerente lhe informou que em 07 dias o veículo estaria à sua disposição e que uma cópia do contrato de financiamento seria encaminhada ao seu endereço eletrônico, o que não ocorreu.

Contudo, dias depois o autor entrou em contato com o gerente e foi informado que o lance ofertado não foi suficiente para aquisição do veículo, o que lhe causou estranheza, pois havia realizado um financiamento, mas de forma rude o gerente afirmou que encaminharia toda a documentação para seu endereço eletrônico.

No dia seguinte, afirma que recebeu uma mensagem eletrônica cientificando que as ofertas de lance deveriam ser realizadas através da área do consorciado, o que ensejou novo contato com o gerente, que foi em vão, sendo necessário o ajuizamento da presente demanda.

Afirma que a conduta do réu foi pautada na má-fé, pois omitiu aspectos essenciais do contrato oferecido, pois tinha ciência de que pretendia contratar um financiamento e não um consórcio.

Sustentando a ocorrência de vício de consentimento e ocorrência de prática abusiva contra o consumidor, o autor buscou a declaração de nulidade do contrato e a devolução dos valores desembolsados, além de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedente a pretensão, pelos seguintes fundamentos:

“No mérito, a ação é improcedente.

Restou incontroversa a contratação de grupo de consórcio pelo autor, após realizar contato com representante da requerida, sendo que ele alega a nulidade do contrato, uma vez que acreditava se tratar de contrato de financiamento para aquisição de veículo.

Em que pese a versão apresentada na inicial, todos os documentos colacionados aos autos, inclusive aqueles juntados com a inicial, informam que se tratava de adesão a grupo de consórcio, cabendo notar que no boleto de cobrança constava indicação do grupo (fls. 50).

Observo que na proposta de adesão assinada pelo autor constou declaração no sentido de que não foi oferecida ao contratante promessa de contemplação fora das regras do Sistema de Consórcio, conforme fls. 183/184.

Ademais, a requerida apresentou com a contestação áudio de um contato realizado com o autor, em que ele reconhece a contratação, seus dados pessoais, o valor do crédito contratado e da parcela já quitada, bem como que não lhe foi prometida a contemplação da cota.

Diante desse quadro, não é possível reconhecer a alega nulidade na contratação firmada entre as partes, sendo de rigor a improcedência da ação.” (fls. 354/355).

Não há razões para alterar o decidido.

Apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC.

Como sabido, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, pois depende da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica do consumidor quanto à prova em questão.

Com efeito, existem situações particulares que justificam seja vedada a inversão do ônus probatório, como no caso dos autos.

A inversão do ônus probatório instituída pelo Código de Defesa do Consumidor não é de aplicação indiscriminada a todo e qualquer litígio de consumo, devendo atender aos requisitos legais, quais sejam: hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, nos exatos termos do inciso VIII, do artigo 6º, da lei 8078/90. Esse o entendimento do C. STJ: *“Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos que deve ser delineado nas instâncias ordinárias e cujo reexame é vedado em sede especial”*. (AgRg no REsp n. 1183197, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.4.2012).

A propósito, o parágrafo 1º, do artigo 373, do Código de Processo Civil, permite expressamente que a distribuição do ônus da prova seja feita de modo diverso, ao dispor que:

“Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. Embargos à execução. Título executivo extrajudicial. Contrato de prestação de serviços. Respeitável sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Inconformismo do condomínio embargante. Pretende seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Invoca exceção de contrato não cumprido, bem como excesso de execução. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova não é automática e depende não só da hipossuficiência técnica como também da verossimilhança das alegações, o que não se verifica. Embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou

extintivos do direito da exequente. Inteligência do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Não demonstrou que a suspensão do pagamento foi legítima diante da alegação de exceção de contrato não cumprido. Bastaria ter exibido fotos da inexecução dos serviços contratados; ou ter promovido produção antecipada de prova. Tampouco comprovou o pagamento dos valores que diz ter adimplido. Tudo indica que apostou na inversão do ônus da prova, porém suas alegações não têm aptidão para retirar a força executiva do título extrajudicial. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000494-22.2024.8.26.0157; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO. AÇÃO De INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Piscina que apresentou vício após onze anos de uso, alegando o autor que o prazo de garantia contratada foi de quinze anos. Inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º do CDC que não tem aplicação automática, ficando a observância do dispositivo condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. Perícia técnica na piscina prejudicada, em razão do conserto realizado antes da propositura da ação. Apelante que não demonstrou fato constitutivo de seu direito. Art. 373, I, do CPC. Necessidade de comprovação dos danos e do nexo causal mesmo em relação de consumo. Improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001553-43.2023.8.26.0266; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Prestação de serviços educacionais. Programa Uniesp Paga. Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Inversão do ônus da prova que não se opera automaticamente, tendo lugar quando evidenciada a verossimilhança das alegações do consumidor e sua hipossuficiência técnica. Autora que não comprovou o integral cumprimento das obrigações previstas na cláusula 3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Obrigações do Fies. Desse modo, não se pode reputar injusta a recusa da ré à quitação do financiamento estudantil, conforme previsto na cláusula 3.7 do contrato. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002674-85.2023.8.26.0564; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

No caso dos autos, cumpria ao autor fazer ao menos início de prova de suas alegações, a fim de conferir a elas a verossimilhança necessária, de modo que singela alegação de erro substancial na celebração do negócio jurídico não restou minimamente comprovada nos autos.

A proposta de participação em grupo de consórcio por adesão e o seguro prestamista referente (fls. 183/184 e fls. 199/202), assinados eletronicamente pelo autor, são claros em suas disposições, no sentido de que se tratava de uma PROPOSTA DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO.

Da mesma forma, o áudio da tratativa apresentado a fls. 205 e reproduzido pelo documento de fls. 206/210, é bem claro ao indicar a plena ciência do autor quanto a contratação de um consórcio, restando isolado nos autos que pretendia comprar um veículo mediante financiamento bancário.

Observa-se ainda, que quando instado sobre as provas que pretendia produzir nos autos, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (cf. fls. 320/327).

Assim, não se pode acolher a cômoda posição do consumidor em refutar as provas trazidas pelo réu, que comprovam à saciedade o contrato entabulado de forma digital, que foi devidamente corroborado pela gravação telefônica de fls. 205.

E apesar do autor afirmar que não é sua voz na ligação, verifica-se que houve as devidas confirmações dos dados pela atendente, com todos os dados pessoais do autor.

Da mesma forma, descabida a impugnação da assinatura trazida no contrato eletrônico, pois realmente é diferente daquela aposta em seus documentos pessoais, considerando que se trata de assinatura eletrônica.

Aliás, verifica-se a regularidade da assinatura eletrônica a fls. 211/215, a qual foi realizada por meio da plataforma de software denominada “DocuSign”.

Pertinente que se faça a distinção entre assinatura eletrônica e assinatura digital.

Na verdade, pode-se dizer que o termo “assinatura eletrônica” designa o gênero do qual são espécies todas as formas de identificação de autoria de documentos ou outros instrumentos elaborados por meios eletrônicos.

A Lei n.º 14.063/2020, que “*Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001*”, em seu artigo 4º, classifica a assinatura eletrônica em 03 (três) modalidades: **(i)** assinatura eletrônica simples; **(ii)** assinatura eletrônica avançada; e **(iii)** assinatura eletrônica qualificada:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;*
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;*

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;*
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;*
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;*

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do [§ 1º do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#).

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

A compreensão da questão não se faz possível sem a análise conjunta da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que ainda está vigente porque editada antes da Emenda Constitucional n.º 32/2001, cujo art. 2º estabeleceu que “*as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional*”.

Referida Medida Provisória instituiu a “*Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras*” (art. 1º).

Lá foram reconhecidas, no art. 10, duas modalidades de assinaturas eletrônicas, com diferentes níveis de “confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular” (para usar a expressão da posterior Lei n.º 14.063/2020):

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil](#).

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 acima reproduzido, a declaração constante de documento eletrônico produzido com a

utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presume-se verdadeiro em relação aos signatários.

É aqui que se enquadra a “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, definida na Lei n.º 14.063/2020.

Na “assinatura digital” aquele que vai assinar o documento eletrônico, necessariamente, deve ser titular de um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora, e esta, obrigatoriamente, tem que ser devidamente autorizada e credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz (primeira autoridade da cadeia de certificação, conforme estabelece a Medida Provisória).

Nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei n.º 14.063/2020, “*a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo*”.

De outro lado, é certo que o § 2º do art. 10 da Medida Provisória em análise permite, também, a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade dos documentos eletrônicos, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Trata-se aqui da “assinatura eletrônica simples” ou da “assinatura eletrônica avançada” previstas na Lei n.º 14.063/2020.

Entretanto, conforme consta do §2º do dispositivo em epígrafe, a validade do documento eletrônico assim produzido (sem certificação do ICP-Brasil) depende de que seja admitido por todos aqueles que participaram do documento ou de que seja aceito por aquele a quem for oposto o documento.

Nada impede que um contrato para o qual não se exija forma específica em lei seja produzido e assinado de forma eletrônica, sem certificado digital.

Tal documento será válido entre as partes.

É o caso do contrato firmado entre as partes, de fls. 183/184, onde se constata um documento eletrônico com assinatura válida, destacando-se, novamente, que o autor não requereu a realização de perícia técnica, pois pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Rejeição. Recurso dos devedores. Cédula de crédito bancário. Embora o artigo 10, da medida provisória n.º 2.200-2/01, privilegie a validade de documentos assinados eletronicamente mediante uso de certificados digitais emitidos pelo ICP-Brasil (§ 1º), referida legislação não exclui a possibilidade de utilização de outros meios eletrônicos de comprovação da validade dos documentos eletrônicos (§ 2º). Admissão necessária atualmente, diante da crescente modernidade e celeridade das transações. A cédula de crédito bancário é título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Inicial acompanhada de memória de cálculo que permite o pleno conhecimento do valor do saldo devedor apresentado, encargos incidentes sobre o débito e a forma de evolução da dívida, viabilizando pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. Excesso de execução e disponibilização dos valores contratados são temas a serem dirimidos em embargos à execução por não se tratar de matéria de ordem pública, demandando dilação probatória, própria para embargos à execução. Demais dados irrelevantes para a desconstituição da força executiva do título. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318823-75.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bento do Sapucaí - Vara Única; Data do Julgamento: 23/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024)

Assim, a improcedência do feito foi reconhecida com base em provas robustas trazidas pelo réu, enquanto o autor trouxe apenas narrativas inverossímeis e desprovidas de provas.

Desta forma, verifica-se que o contrato firmado atende a norma expressa no artigo 54 do CDC, vez que não há prova de vício de consentimento quando da assinatura do instrumento.

Não bastasse, é sabido que os negócios jurídicos decorrem da manifestação de vontade das partes, visando à produção de determinados efeitos,

sendo certo que apenas na falta da emissão volitiva válida e eficaz é que o negócio não se constitui, uma vez que a ausência total de consentimento impede sua formação.

Contudo, quando houver manifestação de vontade e os demais requisitos exigidos no artigo 104 do CC estiverem presentes, o negócio jurídico se constitui.

Apenas em casos de vícios apresentados nas declarações de vontade é que se pode cogitar de invalidade dos atos negociais, os quais se distinguem em vícios do consentimento e vícios sociais.

Nos vícios de consentimento incluem-se o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão; enquanto nos vícios sociais encontram-se a fraude contra credores e a simulação.

No caso, apesar das alegações trazidas, não há nos autos qualquer indício de que o autor tenha sido levado a erro antes de firmar os contratos com o réu.

Enfim, não há nos autos razão para desconsiderar a manifestação de vontade do autor, que deve subsistir em atenção ao princípio *pacta sunt servanda*, bem como ao princípio da boa-fé objetiva.

Neste sentido:

CONSÓRCIO - Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reembolso de valores, e indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Contrato firmado em 18/06/2022 - Incidência da Lei n.º 11.795/2008, que vige desde 09/01/2009 - Ciência de que o apelado não comercializa cotas contempladas - Ausência de vício de consentimento - Validade do contrato devidamente assinados pelo apelante - Desistência/exclusão - Pretensão à restituição das importâncias pagas, de imediato - Descabimento - Interpretação exarada no REsp 1.119.300/RS, julgado com efeito repetitivo (CPC/73, artigo 543-C) - Sentença mantida - Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a

condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação Cível 1009915-66.2022.8.26.0590; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)

Do mesmo modo, não há que se falar em indenização por danos morais, pois nenhuma conduta ilícita imputável ao réu restou caracterizada.

Por fim, restou bem aplicada a multa por litigância de má-fé ao autor.

O contexto dos autos permite concluir que o ajuizamento da presente demanda configura dedução de pretensão contra fato incontroverso, alteração da verdade dos fatos e atuação processual temerária, razão pela qual, nos termos do disposto nos artigos 80, incisos I, II e V, e 81, do CPC, fica mantida a condenação do apelante à multa de litigância de má-fé.

Assim é porque o autor afirmou que contratou modalidade diversa daquela efetivamente contratada, apesar das robustas provas carreadas na defesa pelo réu e na réplica reiterou suas alegações, impugnando de forma lacônica as provas trazidas.

Indubitável a alteração da verdade dos fatos.

Nesse sentido, confira-se o ensinamento doutrinário: “O art. 14, inc. III, ao tratar da formulação de pretensão, e, bem assim, defesa (termos que comportam interpretação extensiva), assegura, claramente, que a verdade é a verdade subjetiva, como é admitida em geral, na doutrina. Por outras palavras, aquele que relata os fatos e, conseqüentemente, formula pretensão, deve crer no relato e na pretensão oriunda dos mesmos fatos, valendo o mesmo para o réu, e, bem assim, para o interveniente. Subjetivamente deve estar convencido do seu direito, muito embora, objetivamente, possa estar errado e o juiz dessa forma o venha a entender. (Alvim, Arruda. Tratado de direito processual civil. 1. ed. São Paulo: Revistados Tribunais. v. 2 p. 407 e 408)”.

A propósito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Apontamento de nome nos cadastros desabonadores - Pretensão de declaração de apontamento indevido – Descabimento - Comprovação da contratação - Inadimplência evidenciada – Débito comprovado e exigível – Possibilidade de apontamento nos bancos de dados – Exercício regular do direito do credor – A comunicação acerca da negativação compete aos bancos de dados e cadastros de consumidores – Artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - Indenização indevida – Apontamentos anteriores - Aplicação do disposto na Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça- Litigância de má-fé verificada – Subversão da verdade dos fatos com a intenção de obter, por meio do Poder Judiciário, a declaração de inexistência de dívida exigível e indenização por danos morais - Cogência do art. 77, do Código de Processo Civil de 2015 – Manutenção da sanção imposta por litigância temerária – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1087897-50.2017.8.26.0100; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018)

CESSÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória de inexistência de débito. Consideração de que a companhia securitizadora comprovou a existência da relação jurídica entre o autor e a instituição financeira que lhe cedeu o crédito (contrato de crédito rotativo e de cartão de crédito). Apuração da existência de precedentes negativações realizadas pelo cedente. Prescindibilidade no caso da notificação da cessão de crédito ao devedor, que não efetuou pagamento a terceiro e, tomando conhecimento da cessão, ajuizou ação contra a cessionária. Hipótese em que a comunicação acerca do registro deve ser feita pelo serviço de proteção ao crédito e não pela credora (§ 2º, do art. 43, do CDC). Legitimidade da restrição cadastral. Descabimento da postulação de declaração da inexigibilidade do débito e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sanção por litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos, preservada. Desnecessidade no caso de comprovação do prejuízo processual ocasionado à parte contrária. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1014719-17.2017.8.26.0602; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 04/09/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pelo autor, de rigor a preservação da r. sentença por seus bem lançados fundamentos, inclusive quanto à imposição das penas de litigância de má-fé, alterando-se apenas o seu valor, que, diante da situação de hipossuficiência do autor, merece ser reduzida para 1% do valor da causa, que foi corrigido para R\$ 97.697,53 (fls. 354).

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade de o julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Com esses fundamentos, dá-se provimento parcial ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator